

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer a cassação da inscrição municipal de empresas que pratiquem maus-tratos contra animais, além de prever outras medidas complementares para garantir a proteção e o bem-estar dos animais.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para preservar a fauna e a flora. Além disso, o artigo 225 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo, incluindo a proteção da fauna e flora contra práticas cruéis. Nesse sentido, os animais também merecem proteção, porque integram esse complexo ambiental.

Infelizmente, a prática de maus-tratos a animais ainda é uma realidade preocupante em diversos setores, como no abandono de animais, falta de cuidados veterinários, condições inadequadas de alimentação e abrigo e métodos punitivos cruéis. Essas condutas não apenas causam sofrimento aos animais, mas também refletem uma falha na aplicação de normas que deveriam protegê-los.

Portanto, o projeto de lei em apreço propõe que a cassação da inscrição municipal seja utilizada como medida punitiva para empresas que cometam maus-tratos a animais. A cassação será aplicada após a devida apuração e comprovação das práticas abusivas, como agressão física, abandono, condições inadequadas de vida e negligência médica.

Além disso, a proposta prevê medidas adicionais como a criação de um registro de infrações e a implementação de campanhas de conscientização sobre a proteção animal. Trata-se de medidas visam não apenas punir os responsáveis, mas também promover uma mudança cultural que valorize o bem-estar animal.

Diante do exposto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 169/2024

Dispõe sobre a cassação da inscrição municipal de empresas que pratiquem maus-tratos contra animais e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de São Vicente que praticarem qualquer conduta que configure maus-tratos contra animais terão a inscrição municipal cassada.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei, consideram-se maus-tratos contra animais as condutas definidas nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º - A cassação da inscrição municipal ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º - A cassação da inscrição municipal ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial.

§ 4º - Não será concedida nova inscrição municipal à empresa que sofrer a penalidade de cassação.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de setembro de 2024.

DR. PALMIERI

JATOBÁ

JABÁ

HIGOR FERREIRA

ADILSON DA FARMÁCIA

PROF. NANDO